



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0264/2022

Extingue serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no Município de Biguaçu.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima identificado, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, destinado a extinguir a serventia extrajudicial instalada no distrito de Guaporanga, no Município de Biguaçu.

Pois bem. Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, literalmente, a justificativa do Autor:

A Escritania de Paz do Distrito de Guaporanga teve sua extinção proposta pelo atual Escrivão de Paz interino em decorrência da inviabilidade econômica do serviço e consequente impossibilidade do cumprimento do Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para segurança e continuidade dos serviços notariais e de registro do Brasil.

Diante da proposta apresentada, o Tribunal de Justiça realizou estudos e na oportunidade o histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial - SCE demonstrou que a Escritania de Paz do Distrito de Guaporanga esteve presente em seguidas listas de vacância nos concursos notariais e registrais ao longo dos últimos 20 (vinte) anos.

O evidente desinteresse por parte dos aprovados de seguidos certames, bem como a dificuldade em encontrar quem se disponha a responder interinamente pelos serviços, decorrem do insignificante número de atos praticados que resultam na inexpressiva arrecadação informada pelo interino e confirmada pelos estudos apresentados. A presente circunstância acarreta constantes déficits e torna insustentável e antieconômico o funcionamento da unidade extrajudicial distrital com recursos próprios. Sendo assim, a manutenção da serventia gera dispêndios para o Poder Judiciário em razão da obrigatoriedade de pagamento da ajuda de custo prevista pelo art. 14 da Lei Complementar estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998.

Demais disso, a extinção da Escritania de Paz do Distrito de Guaporanga não acarretará nenhum prejuízo em termos de deslocamento, uma vez que a localização da sua sede também não se apresenta atrativa à população local.

Logo, exposta a dificuldade para provimento da serventia ao longo dos anos, assim como a impossibilidade do seu funcionamento com recursos próprios, a sua extinção e a consequente anexação de suas atribuições aos serviços da mesma natureza na sede do município de Biguaçu, demonstra que a medida proposta é a mais acertada.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de julho de 2022 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, exarado pelo Deputado João Amin, na Reunião do dia 9 de novembro de 2022.

Posteriormente, em 16 de janeiro de 2023, foi arquivada em razão do fim da 19ª Legislatura, em consonância com o art. 183 do Regimento Interno, voltando a tramitar, nesta 20ª Legislatura, em razão do despacho do 2º Secretário datado de 29/03/2023 e do Requerimento RQS/0594/2023 do Deputado Marcos Vieira, ambos em atendimento ao OFÍCIO nº 566/2023-GP do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Na sequência, conforme previsão do parágrafo único do mesmo art. 183 e do inciso VI do art. 130, ambos do Rialesc, o Projeto de Lei retornou para o prosseguimento de sua tramitação a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator.

É o breve relatório.

II □ VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 144, II^[1], e 73, II^[2], do Regimento Interno deste Poder.

Nesse sentido, verifico que, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto aumento ou geração de despesas públicas decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0264/2022, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designada no despacho inicial manuscrito à p. 1 (dos autos eletrônicos) pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Relator

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

[\[2\]](#) Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
06/06/2023, às 13:48.
